

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Expediente.....	25

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

Considerando o encaminhamento da Reunião de Coordenação da PFDC, realizada nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2019, resolve:

1º) Encerrar a relatoria para o tema “Previdência e Assistência Social”, instituída pela Portaria nº 20/2016/PFDC, de 5 de julho de 2016; publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 6/7/2017, página 3.

2º) Instituir, no âmbito da PFDC, o Grupo de Trabalho Direito à Previdência e à Assistência Social, com o objetivo de analisar e manifestar-se acerca da política de previdência e assistência social, elaborar planos de trabalho, relatórios e outros documentos, para o planejamento, a coordenação e a execução das atividades extrajudiciais nesta matéria, além de representar a PFDC, quando indicado, em eventos, comissões e grupos de trabalho interinstitucionais, até o fim do mandato da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão.

3º) A composição do Grupos de Trabalho fica assim definida:

- Eliana Pires Rocha – Procuradora da República (PR/DF)
- Fabiano de Moraes - Procurador da República (PRM/Caxias do Sul/RS)
- Gabriel Pimenta Alves – Procurador da República (PRM/Ilhéus/BA)
- Raphael Luís Pereira Bevilaqua – Procurador da República (PR/RO)
- Walter Claudius Rothenburg – Procurador Regional da República (PRR3ª Região) - coordenador

4º) A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2019

Data: 1º.3.2019

Hora: 14 às 20 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº 1.00.001.000128/2016-83
Interessado (a) : Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Dr. Pablo Coutinho Barreto
Assunto : Eleição para a composição da lista tríplice para Procurador-Geral da República. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 89.
Origem : Distrito Federal
Relator (a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 2) Processo nº 1.00.001.000099/2017-31 (eletrônico)
Interessado (a) : Ministério Público Federal
Assunto : Teletrabalho de membros do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 98.
Origem : Distrito Federal
Relator (a) : Cons. Alcides Martins
- 3) Processo nº 1.00.001.000105/2017-50 (eletrônico)
Interessado (a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.
Origem : Distrito Federal
Relator (a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 4) Processo nº 1.00.001.000019/2019-17 (eletrônico)
Interessado (a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 5 DATA: 18/02/2019 15:08:05 PERÍODO: 11/02/2019 A 15/02/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000032/2019-68 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 11/02/2019
Interessados: PRM-B.GONÇALVES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES

Processo: 1.00.001.000033/2019-11 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)
Data: 11/02/2019
Interessados: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

Processo: 1.00.001.000034/2019-57 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 12/02/2019
Interessados: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000035/2019-00 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 14/02/2019

Interessados: SNJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Processo: 1.00.001.000036/2019-46 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 15/02/2019

Processo: 1.00.001.000037/2019-91 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 15/02/2019

Interessados: MARCIO ANDRADE TORRES

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do CSMF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000382/2018-70.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01608/2010 da CGU, referente à gestão de programas federais vinculados ao Ministério da Saúde no município de Branquinha/AL, exercícios de 2009 e 2010, durante o mandato da ex-prefeita daquele município, ANA RENATA PURIFICAÇÃO MORAES.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: ANA RENATA PURIFICAÇÃO MORAES

MARCIAL DUARTE COÊLHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0452/2019/PGJ, de 14 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Tefé/AM, a contar de 01.03.2019, a Exma. Sra. Dra. MARINA CAMPOS MACIEL;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, a contar de 01.03.2019, a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA AZEVEDO;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, a contar de 28.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, a contar de 28.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE;

Art. 5º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral da Comarca de Tabatinga/AM, a contar de 01.03.2019, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FIRMINO DANTAS;

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral da Comarca de Manicoré/AM, pelo período de 18.02.2019 a 17.02.2021, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 7º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, pelo período de 01.03.2019 a 01.03.2021, a Exma. Sra. Dra. MARINA CAMPOS MACIEL;

Art. 8º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, pelo período de 01.03.2019 a 01.03.2021, a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA AZEVEDO;

Art. 9º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Iça/AM, pelo período de 18.02.2019 a 17.02.2021, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES;

Art. 10º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, pelo período de 01.03.2019 a 01.03.2021, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA;

Art. 11º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, pelo período de 01.03.2019 a 01.03.2021, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FIRMINO DANTAS;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que a vacinação é uma ação fundamental para a saúde das crianças brasileiras e que não vacinar é expô-las ao risco de adoecer e morrer, além de facilitar a introdução de doenças imunopreveníveis já erradicadas no país, como o sarampo e a poliomielite;

CONSIDERANDO o alto número dos casos de sarampo na cidade de Manaus e em outros municípios do Estado do Amazonas no ano de 2018, tendo sido, inclusive, registrados seis óbitos em decorrência da doença;

CONSIDERANDO que a cobertura vacinal no Amazonas apresenta baixos índices de vacinação para o sarampo, poliomielite e meningite;

CONSIDERANDO que dos 10.274 casos confirmados de sarampo no Brasil, até o dia 8 de janeiro de 2019, 9.778 destes foram identificados no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que por conta do surto de sarampo no país, concentrado principalmente na Região Norte, o Brasil pode vir a sofrer como sanção a perda da certificação de eliminação da doença, caso não haja reversão do quadro até o dia 19 de fevereiro de 2019.

CONSIDERANDO que no dia 14 de fevereiro de 2019, o Ministério da Saúde propôs aos gestores de saúde dos estados e municípios um pacto pela vacinação no País, havendo orientação para que os horários de atendimento no postos de saúde sejam adaptados à rotina da população.

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001508/2018-59, que tem como objeto verificar as medidas tomadas pelo poder público para a garantia de cobertura vacinal adequada no Estado do Amazonas, em especial, quanto as vacinas Tríplice Viral, Poliomielite e Meningocócica.

CONSIDERANDO que mesmo com a realização do evento denominado “ Jornada da Saúde: vacinar é proteger”, voltado à capacitação de profissionais dos 62 municípios do Estado e realizado por meio do Centro de Mídias do Centro de Tecnologia do Amazonas, por intermédio do Ministério Público, ainda é latente a necessidade de controle e da adoção de outras medidas para maximizar os resultados do combate ao surto do sarampo.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL verificar as medidas adotadas pelo Poder Público para garantir, no Estado do Amazonas, imunização dentro dos coeficientes preconizados pelo Ministério da Saúde, em especial, quanto às vacinas Tríplice Viral, Poliomielite e Meningocócica.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação da presente Portaria;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Nº 1.14.004.000044/2019-77, foi autuada a partir de representação formulada por Ivan Araujo Barreiros, narrando supostas irregularidades em licitação promovida pelo município de Piritiba/BA para contratação da empresa DATA LINK COMUNICAÇÕES LTDA -ME, responsável pela prestação de serviços de internet (Pregão Presencial nº 04/2017). Em pesquisa ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, foi possível verificar que o município de Piritiba utilizou para pagamentos à empresa DATA LINK COMUNICAÇÕES LTDA - ME as seguintes fontes de recursos: 0 - Recursos Ordinários ; 1 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%; 2 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%; 28 - FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social; e 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000052/2019-13 foi instaurada visando apurar representação formulada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JAILDA TELES LOBO DA SILVA, servidora do município de Antônio Cardoso/BA, na medida em que emitiu Autorizações de Margem Consignável para os então funcionários Robson Cerqueira de Almeida, Valdeci Mamona Passos e Lucas Calheira de Alencar os classificando como efetivos, quando na realidade eram comissionados.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento nº: 1.14.000.000182/2019-96. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde aos aposentados da Base Aérea de Salvador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.000182/2019-96, por meio da qual se veicula a ocorrência de supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde aos aposentados da Base Aérea de Salvador;

CONSIDERANDO que o representante, o qual paga mensalmente o plano de saúde, afirma não ter sido atendido adequadamente no hospital da base aérea, o qual se encontra em más condições de funcionamento, pela falta de recursos humanos e materiais, sendo encaminhado para um posto de saúde e posteriormente para o Hospital Ana Nery;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.014.000182/2019-96, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Oficie-se o representante para que este complemente a sua manifestação, indicando:

(i) Qual o seu plano de saúde, a quanto tempo está vinculado a ele (juntando a documentação que comprove sua adesão ao plano) e quais hospitais estão cadastrados como prestadores de serviço;

(ii) Qual o nome do hospital que é apontado com irregularidades na manifestação, indicando também o seu endereço e se a Aeronáutica é responsável por ele;

(iii) Apresente os documentos que comprovam a negativa de atendimento e os períodos de internamento indicados nas manifestações.

4. Aguarde-se a resposta do representante para adoção de novas diligências, a exemplo: oficial plano de saúde, base aérea, hospital, etc.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000033/2019-97 foi instaurada visando apurar representação formulada pelo Município de Barrocas em desfavor do ex-prefeito JOSÉ ALMIR ARAÚJO QUEIROZ narrando a impossibilidade de prestar contas dos recursos repassados através do Termo de Compromisso nº 7572/2012, na medida em que o ex-gestor não deixou a documentação pertinente. Apontou, ainda, os seguintes termos de compromisso/convênios: a) TC 2781 (processo 23400.002150/2012-92); b) TC 201405850 (23400.006055/2014-20); e c) TC 700196/2008 (processo 23400.001808/2008-62).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “P”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a Notícia de Fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades no processo licitatório PP 010/2013, promovido pelo município de Euclides da Cunha, no ano de 2013 (gestão de Maria de Fátima Nunes Soares 2009-2012 e 2013-2016) para contratação de serviço de transporte escolar, mencionado em correis eletrônicos cujos dados foram objeto de quebra de sigilo telemático, conforme expediente PRM-VCA-BA-00004611/2018”.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª Câmara.

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

NF 1.14.006.000026/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso V, da Constituição Federal, que afirma ser função institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, bem como o art. 5º, III, “e” e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “apurar a existência de processo de demarcação ou regularização fundiária em curso em nome das etnias indígenas Kambiwa Filha e Nova Pankararé, que não foram incluídas no objeto da sentença dos autos 1777-40.2014.4.01.3306”.

TEMA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CÂMARA: 6ª Câmara.

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 23

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.006.000050/2018-23. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Santa Brígida/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE Santa Brígida/BA (compromissário), representado por seu prefeito CARLOS CLÉRISTON SANTANA GOMES, pelo procurador jurídico Thágo Moares Duarte Miranda e pela Secretária Municipal de Saúde Elisângela da Silva. OBJETO: Instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no Município de Santa Brígida/BA. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 12/9/2018. ASSINATURAS: Analu Paim Cirne Pelegrine, Carlos Clériston Santana Gomes, Thágo Moares Duarte Miranda e Elisângela da Silva.

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 23

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.006.000073/2018-38. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Adustina/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE Adustina/BA (compromissário), representado por seu prefeito PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo procurador jurídico UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE e pelo Secretário Municipal de Saúde EUGÊNIO SANTANA CARVALHO. OBJETO: Instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no Município de Adustina/BA. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 12/9/2018. ASSINATURAS: Analu Paim Cirne Pelegrine, Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, Ubirajara Dias Rabelo Andrade e Eugênio Santana Carvalho.

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil n. 1.14.006.000077/2018-16. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal. ÁREA: 1ª CCR - Direitos sociais e atos administrativos gerais, abrangência territorial do Município de Coronel João Sá/BA. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), por intermédio da procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, e o MUNICÍPIO DE Coronel João Sá/BA. (compromissário), representado por seu prefeito CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL, pelo procurador jurídico Eduardo Borges da Silva e pelo Secretário Municipal de Saúde Flávio Ricardo Andrade Almeida. OBJETO: Instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no Município de Coronel João Sá/BA. O texto integral do TAC está disponível na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA e no Portal da Transparência do MPF, por meio do link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 12/9/2018 ASSINATURAS: Analu Paim Cirne Pelegrine, CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL, Eduardo Borges da Silva e Flávio Ricardo Andrade Almeida.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 1.16.000.001599/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como o disposto nas Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPPF, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: A APURAR

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

OBJETO: CORRUPÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Possível esquema de corrupção no Ministério da Integração Nacional destinado a favorecer a empresa RSX INFORMÁTICA LTDA, em procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, através do sistema de Registro de Preços

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, incisos I, II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que no exercício revisional da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.17.004.000058/2016-36 decidiu pela Homologação de arquivamento do referido procedimento, recomendando a instauração de Procedimento Administrativo – PA;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Objeto: “acompanhar a regularização fundiária do Refúgio da Vida Silvestre de Santa Cruz, no Município de Aracruz/ES”;

Tendo em vista que o Plano de Manejo da unidade de conservação encontra-se em fase inicial de elaboração, estando os trabalhos previstos para o primeiro semestre de 2019, de forma que somente após concluído poderão ser reconhecidas as áreas passíveis de regularização fundiária, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei 9.985/2000, DETERMINO, o sobrestamento do feito no SJUR pelo prazo de 90 (noventa) dias.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DROGARIA AREDES & OLIVEIRA – DROGARIA ALIANÇA (CNPJ 09.265.361/001-34) e LUCAS TEODORO AREDES (CPF 126.300.247-17).

O Ministério Público Federal, apresentado neste ato pelo Procurador da República MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO, titular da Procuradoria da República no Município de Colatina-ES, firma o presente termo de compromisso com

DROGARIA AREDES & OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ 09.265.361/0001-34, com sede na Avenida Maniel Vila, nº 530 – Centro – Barra de São Francisco – CEP 29800-000, neste ato representada legalmente por MAICON CORTES GOMES, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 16.988, com instrumento de procuração; e,

LUCAS TEODORO AREDES, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o CPF nº 126.300.247-17, CI nº 2.325.338 – SSP/ES, residente e domiciliado à Avenida dos Santos Neves, nº 545 – Centro – Barra de São Francisco – CEP 29800-000, neste ato representado legalmente por MAICON CORTES GOMES, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 16.988, com instrumento de procuração;

com fulcro no §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, em razão dos fatos e para fins de direito.

DAS CONDUTAS ANTIJURÍDICAS IMPUTADAS AOS COMPROMISSÁRIOS

1. DROGARIA AREDES & OLIVEIRA e LUCAS TEODORO AREDES são investigados no inquérito policial nº 0500051-49.2018.4.02.5005, que tramita nesta Procuradoria cujo objeto diz respeito a apropriação irregular de verbas do Ministério da Saúde por intermédio de fraude ao Programa “Aqui tem Farmácia Popular”, no período estimado entre julho/2014 a setembro/2015, com claros prejuízos aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, atos que se qualificam como improbidade administrativa.

2. LUCAS TEODORO AREDES, na qualidade de agente público delegado para a dispensação de medicamentos pelo Programa Aqui Tem Farmácia Popular do Ministério da Saúde, deu causa ao faturamento de milhares de reais em transações de dispensação de medicamentos sabidamente não realizadas e falsamente indicadas nos cupons fiscais emitidos pela DROGARIA AREDES & OLIVEIRA como regularmente executados.

3. A DROGARIA AREDES & OLIVEIRA e LUCAS TEODORO AREDES auferiram vantagem na medida em que as transações fraudulentas foram incorporadas via contábil pela emissão dos cupons fiscais e posterior recebimento de valores em suas contas-correntes, com reflexo no aumento do ativo circulante, inflação do balanço e valor comercial. A consequência natural foi o benefício da sociedade empresária com aumento dos resultados, culminando ou na retirada dos lucros ou no aumento do capital.

FUNDAMENTOS LEGAIS E FÁTICOS

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o poder/dever de zelar pelo patrimônio público e social após definir-lhe o papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático.

5. O art. 129 da Carta Constitucional estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, dotou-lhe de instrumentos para atuar de forma independente e de acordo com os limites preconizados pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles a possibilidade de celebrar termos de compromisso.

6. O preconizado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

Admite-se a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação de sanções da Lei 8.429/92, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, sistema esse que já contempla a possibilidade de realização de acordos de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Se os acordos podem ser celebrados em uma seara, devem poder sê-lo na outra, conforme preconizam, inclusive as convenções internacionais de que o Brasil é signatário (Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IC1.30.001.001111.201442_Reduzido.pdf >. Acesso em 9 jul. 2017).

7. O acordo de parcelamento celebrado em 30/11/2018 com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo (PU/ES) para ressarcimento integral do erário no âmbito do processo PU/ES nº 00448.005948/2018-30 (PRM-COL-ES-00005641/2018).

OBJETO

8. O presente acordo visa a composição integral dos interesses investigados no inquérito policial nº 0500051-49.2018.4.02.5005, em trâmite na Procuradoria da República em Colatina-ES que, se regularmente cumprido, obstará o ajuizamento da ação de improbidade administrativa por parte do Ministério Público Federal.

9. Para tanto, a DROGARIA AREDES & OLIVEIRA e LUCAS TEODORO AREDES assumirão **SOLIDARIAMENTE SEM BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE SI**, a título de obrigação de fazer, o compromisso de destinar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a aquisições de fornecimento de medicamentos por entes ou entidades públicas que o Ministério Público Federal indicar.

10. A entrega dos medicamentos ocorrerá em parcela única.

11. Os preços dos medicamentos a serem entregues serão os constantes da “Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas” publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que contém o teto de preço pelo qual os entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Será utilizada a coluna “PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo”, ICMS 0%.

12. Até o cumprimento final do presente acordo, será utilizada a tabela publicada no dia 11 de dezembro de 2018, sem correção monetária – o objetivo é facilitar o cumprimento da obrigação sem se valer de constantes atualizações do valor devido e dos próprios preços dos medicamentos. A fixação monetária no tempo dos débitos e créditos celebra o perfeito equilíbrio obrigacional das prestações.

13. DROGARIA AREDES & OLIVEIRA e LUCAS TEODORO AREDES também **ESTARÃO IMPEDIDOS DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS**, contatos a partir da celebração do presente acordo, mesmo que o cumprimento da entrega dos medicamentos ocorra em menor tempo.

14. A proibição de contratar com o poder público não engloba o exercício de cargo, emprego ou função pública exercidos pelo regime estatutário ou celetista – ou contratação temporária – independente da forma de provimento.

15. O Ministério Público Federal, após a celebração deste pacto, arquivará a parte cível do inquérito policial e o encaminhará acompanhado de cópia do termo do acordo para homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

16. O presente termo de compromisso é garantia mínima e não importa em qualquer renúncia aos direitos difusos e coletivos defendidos pelos demais legitimados.

SELEÇÃO DE ENTES/ENTIDADES PÚBLICAS BENEFICIÁRIAS E PROCESSO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

17. O Ministério Público Federal indicará um ou mais entes ou entidades públicas que relacionarão suas demandas de medicamentos conforme a planilha do anexo I.

18. As demandas serão dirigidas diretamente pelos entes públicos indicados à DROGARIA AREDES & OLIVEIRA, que deverá garantir a efetiva entrega dos medicamentos, absorvendo, inclusive, custos com frete, se houver.

19. O pedido do ente/entidade deverá ser acompanhada da autorização de fornecimento emitido pelo MPF – em formato eletrônico autenticado por assinatura digital, sendo vedado o fornecimento sem o respectivo documento.

20. O valor devido pelos COMPROMISSÁRIOS poderá ser distribuído por tantas requisições quanto forem as aprovadas pelo MPF, respeitado o valor máximo pactuado.

21. Para aferição do valor de desembolso, será adotado o mês constante do pedido de fornecimento emitido pelo ente/entidade pública, de acordo com a autorização de fornecimento do MPF.

22. O prazo máximo de atendimento de cada requisição é de 30 (trinta) dias, contados do envio do e-mail do ente/entidade para a caixa postal eletrônica – indicada para a finalidade – a ser designada pelos COMPROMISSÁRIOS.

23. Caso não haja disponibilidade para fornecimento do medicamento requisitado, os COMPROMISSÁRIOS deverão justificar por escrito os motivos de fato e/ou de direito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do pedido, mas deverá dar pronto andamento com relação aos itens subsequentes, com exceção se dependentes dos itens não fornecidos.

24. Os compromissários deverão informar o endereço eletrônico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do presente termo.

25. Os operadores da caixa postal eletrônica não poderão apagar as mensagens enquanto perdurar as obrigações pecuniárias deste acordo, franqueando acesso ao MPF todas as vezes que for solicitado.

26. O MPF deverá ser copiado em todas as comunicações feitas pelos entes/entidades ou pelos COMPROMISSÁRIOS por intermédio da caixa postal pres-prmcol@mpf.mp.br. Nenhuma comunicação ou transação será validada se não houver comprovação da leitura em cópia por parte do MPF, devendo as partes cuidarem pela checagem dessa exigência.

27. A comprovação provisória da entrega dos medicamentos ocorrerá com a remessa do DANFE para a caixa postal do MPF – com cópia ao destinatário, à medida que as notas fiscais forem emitidas. A comprovação definitiva será por intermédio de ateste emitido pelo órgão público em cópia do DANFE, que deverá ser remetido fisicamente ao MPF pelo ente/entidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mercadoria.

DA MORA E DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

28. O descumprimento parcial ou total por parte de qualquer um dos COMPROMISSÁRIOS a qualquer cláusula do presente acordo, inclusive o atraso na entrega dos medicamentos, os constitui em mora de pleno direito.

29. Uma vez constituída a mora deverão os COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos, independente de notificação. No mesmo prazo poderá ser purgada a mora.

30. Para purgação da mora das cláusulas pecuniárias, os COMPROMISSÁRIOS deverão efetuar depósito em conta bancária especialmente aberta por eles para tal fim do valor original acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, juros moratórios de 0,033% ao dia e multa de 2%, por mês ou fração, tudo calculado desde o vencimento até o efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados serão objeto de indicação pelo MPF para uso em aquisição de bens ou prestação de serviços (na forma do respectivo plano de trabalho a ser apresentado pelo beneficiário) em favor de entes/entidades públicas para aplicação na área da saúde, preferencialmente em favor da requisição sonegada.

31. A conta bancária deverá ser do tipo que possibilite aplicação em caderneta de poupança, devendo os COMPROMISSÁRIOS apresentar mensalmente os extratos demonstrando a aplicação e o valor atualizado do montante depositado.

32. Se a mora não for purgada, recebidos os esclarecimentos, o MPF analisará e expedirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá ser concedido prazo para regularização.

33. Caso seja considerado novo prazo para fornecimento, um novo valor será calculado nos termos consignados para a purgação da mora, dispensada tão somente a multa. O que sobejar desse cálculo em relação aos medicamentos fornecidos será acrescido ao saldo devedor dos COMPROMISSÁRIOS.

34. Uma vez recusadas ou não apresentadas as justificativas ou descumprido eventual novo prazo pactuado, no caso das cláusulas pecuniárias, os COMPROMISSÁRIOS serão considerados inadimplentes, passando a responder integralmente pelo saldo devedor corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo, cumulado com a cláusula penal aqui estabelecida, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, implicando também em vencimento antecipado das obrigações.

35. Com relação às cláusulas pecuniárias, fica estabelecido a título de cláusula penal o valor integral da presente transação, a saber, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O valor apurado deve ser corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo.

36. Os recursos eventualmente angariados pelo inadimplemento e pela cláusula penal serão objeto de indicação pelo MPF para uso em aquisição de bens ou prestação de serviços (na forma do respectivo plano de trabalho a ser apresentado pelo beneficiário) em favor de entes/entidades públicas para aplicação na área da saúde.

37. A manutenção da vigência desta avença está condicionada ao cumprimento do acordo de ressarcimento parcelado ao erário firmado com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo. Caso ocorra a rescisão (cláusula 7ª do acordo com a PU/ES) ou não obtenham, ao fim daquele pacto (cláusula 2ª do acordo com a PU/ES), a devida quitação (cláusula 4ª do acordo celebrado com a PU/ES), os compromissários também serão considerados inadimplentes neste TAC, atraindo a incidência da cláusula penal estabelecida no § 39.

38. Para viabilizar a fiscalização por parte do MPF do cumprimento do acordo celebrado com a PU/ES, deverão os compromissários enviar mensalmente comprovante do recolhimento da respectiva GRU.

39. Como cláusula penal específica para o descumprimento da avença com a Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, fica estabelecido o valor daquele acordo, a saber, R\$ 250.666,60 (duzentos cinquenta mil seiscentos sessenta seis reais e sessenta centavos), como multa pelo não atendimento da referida obrigação de ressarcimento ao erário. O valor apurado deve ser corrigido pela taxa SELIC desde a celebração do presente termo.

QUITTAÇÃO

40. Após o integral pagamento do estipulado no OBJETO do presente acordo, considera-se quitada em caráter total, irrevogável e irrestrito as obrigações constantes deste termo, servindo os comprovantes de depósitos como recibos e termo de quitação.

41. A quitação do presente acordo está condicionada à obtenção prévia da devida quitação prevista na cláusula 4ª do acordo celebrado com a PU/ES.

DISPOSIÇÕES FINAIS

42. As obrigações assumidas e previstas neste instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial ou extrajudicial, exceto onde se ressalva.

43. O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/85.

44. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Colatina - ES, para dirimir questões decorrentes deste termo de compromisso.

45. O prazo de vigência deste instrumento inicia-se na sua assinatura e tem como termo final com a data da apresentação da comprovação da quitação obtida junto à PU/ES, nos termos do §41.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO em 2 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

DROGARIA AREDES & OLIVEIRA
Lucas Teodoro Aredes
Sócio Administrador

LUCAS TEODORO AREDES

MAICON CORTES GOMES
OAB/ES 16.988
Advogado dos Compromissários

TESTEMUNHAS:

MARCELO DANTAS ROCHA
13.834-7 MPF

LUCIANNE VIRGINIA GAROZZI
28.285-5 MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 011/2019, de 12/02/19, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 16 da PORTARIA/PRE/MT/Nº 13, de 05/02/19, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, no período de 02/02/19 A 05/03/19 E 16 a 22/03/19; Rafael Marinello, no período de 06 a 15/03/19 em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fabison Miranda Cardoso, por motivo de compensação de plantão e férias compensatórias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 488/2019-PGJ, de 12.02.2019, n. 506/2019-PGJ, de 13.02.2019, n. 544/2019-PGJ e n. 549/2019-PGJ, de 15.02.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS	23ª	18.02.2019
MOISES CASAROTTO	41ª	19.02 a 19.03.2019
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE	51ª	1º.03.2019
ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA	51ª	02.03 a 20.07.2019
HUMBERTO LAPA FERRI	53ª	25.02 a 1º.03.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000280/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na estrutura e funcionamento do Pronto Socorro do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possíveis irregularidades na estrutura e funcionamento do Pronto Socorro do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais".

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 369, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002058/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na imigração do Aeroporto Internacional da Cidade do México.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINA sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

REITERE-SE o Ofício MPF/PRMG nº 4338/2018 (fl. 11), ainda não respondido, solicitando que sejam prestadas as informações consignadas.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

IC Nº 1.22.000.005131/2016-36. REPRESENTANTE: SIGILOS.
REPRESENTADO: EBSEH -HC/UFMG

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art. 15, da Resolução do CSMMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 20.10.2018

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 018/2019/MPSubPGJ-JI,019/2019/MPSubPGJ-JI,020/2019/MPSubPGJ-JI e 021/2019/MPSubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral
2ª	André Cavalcanti de Oliveira 2º biênio: 09/01/2019 a 08/01/2021
3ª	Guilherme Chaves Coelho Substituição: 04/02/2019 a 27/07/2019
15ª	David Terceiro Nunes Pinheiro Substituição: 07/01/2019 a 20/02/2019 Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 21/02/2019 a 07/03/2019
22ª	Lilian Regina Furtado Braga Substituição: 07/01/2019 a 10/02/2019
28ª	Albely Miranda Lobato Teixeira Substituição: 29/01/2019 a 12/02/2019
32º	Regionaldo Cesar Lima Alvares Substituição: 04/02/2019 a 07/02/2019
36ª	Amarildo da Silva Guerra Substituição: 21/02/2019 a 06/03/2019
51ª	Aline Cunha da Silva Substituição: 07/01/2019 a 03/02/2019 Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 04/02/2019 a 06/03/2019
57ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 04/02/2019 a 08/02/2019
65ª	Érica Almeida de Sousa Sem substituição: 30/01/2019
68ª	Diego Belchior Ferreira Santana Substituição: 11/01/2019 a 04/02/2019 Rafael Trevisan Dal Bem Biênio: 05/02/2019 a 04/02/2021
69ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 06/02/2019 a 07/03/2019
72ª	Andrea Moura Santos Sampaio Substituição: 05/02/2019 a 20/02/2019

75ª	Emerson Costa de Oliveira Substituição: 31/01/2019 a 06/03/2019
76ª	Fabia de Melo-Fournier Substituição: 08/02/2019 a 09/02/2019
86ª	Mário Cesar Nabantino Arrais Brauna Substituição: 18/02/2019 a 11/03/2019
99ª	Gabriela Rios Machado Substituição: 04/02/2019 a 06/03/2019
105ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 05/02/2019 até provimento do cargo

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000128/2011-74

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Ainda persiste a necessidade de solicitação de informações sobre o andamento do processo que trata sobre a identificação e delimitação da Terra Indígena Konomitinga (PA).

3 - Oficie-se a FUNAI em BSB requisitando informações atualizadas;

4 - Requisite-se perícia antropológica (formularéi os quesitos quando do preenchimento do formulário pericial - objetivo: análise do trabalho realizado pelo GT constituído pela FUNAI);

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.001770/2017-76

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Junte-se aos presentes autos cópia do Of. nº 1314/2018-ASJUR/SEDUC (PR-PA-00059678/2018).

3- Ainda existe a necessidade de solicitação de informações à SEDUC e aos indígenas.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 639/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 734 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5028187-76.2013.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada

sob o nº 1.25.005.000256/2018-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

SIGILOSO

ASSUNTO/TEMA:

Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

SIGILOSO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

SIGILOSO

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2010, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, PDDE/Escola e Mais Educação, pelo então Diretor do Colégio Estadual Lucy Requião de Mello e Silva, no município de Fazenda Rio Grande/PR, em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE.

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório n. 1.25.000.002385/2018-52;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2010, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, PDDE/Escola e Mais Educação, pelo então Diretor do Colégio Estadual Lucy Requião de Mello e Silva, no município de Fazenda Rio Grande/PR, em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE.

NOMEAR a servidora Caroline Sampaio Peçanha Schierz, assessora, para atuar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este gabinete;

DETERMINAR, como diligência preliminar o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, ao final do qual deverá ser expedido novo ofício à Secretaria de Educação do Paraná, solicitando informações sobre o pagamento integral dos valores por LÉO VICTOR DE LIMA, o que deverá ocorrer na data de 07/03/2019, obrigando-se ainda o noticiado a apresentar as guias originais até dois dias úteis após o recolhimento junto à Ouvidoria da SEED.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Excelentíssima Senhora Subprocuradora-geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 98, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.25.002.000858/2017-86

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na falta de repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Ensino Médio Inovador (PROEMI), oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Colégio Estadual Chateaubriandense e ao Colégio Estadual Padre Anchieta.

Segundo representações formuladas pela direção dos colégios citados à Promotoria de Justiça de Assis Chateaubriand, ambos os colégios não haviam recebido os valores do FNDE, essenciais a sua manutenção, tendo realizado as atividades apenas com os repasses do Fundo Rotativo estadual.

Oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ele remeteu informações sobre os repasses dos programas Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Ensino Médio Inovador - PROEMI às escolas Chateaubriandense e Padre Anchieta.

Encaminhado as informações do FNDE às escolas interessadas, elas se manifestaram no seguinte sentido:

1) Escola Padre Anchieta: "Consta no ofício supramencionado, expedido Coordenador do Dinheiro Direto na Escola, a APMF com nome e CNPJ errados, com valores errados, e parcelas erradas, conferindo apenas o nome do COLÉGIO".

2) Escola Chateaubriandense: "Reporto-me ao Ofício em epígrafe, confirmando o recebimento dos recursos do PDDE 1ª (13/12/2017) e 2ª (18/12/2017) parcelas que totalizam R\$ 13.540,000. Porém, em relação aos recursos do Programa Ensino Médio Inovador - PROEMI, não recebemos qualquer valor até a presente data. Estranha-me o Sr. Joaquim Rodrigues de Oliveira - coordenador do Dinheiro Direto na Escola dizer que o repasse dos recursos encontra-se em processamento, já que o Programa deveria ser implementado no início de 2017. Estamos em 2018 e até agora nada. Para

pleitearmos esse recurso, tivemos que fazer uma Proposta de Redesenho Curricular - PRC de todas as disciplinas que iriam trabalhar com esse programa, causando assim falsas expectativas em estudantes e professores. Nada justifica o não repasse dos referidos recursos a esta instituição de ensino que tanto preserva pela qualidade da educação."

Oficiado o FNDE para manifestação sobre o alegado pelas escolas, o órgão encaminhou o ofício 22888/2018, no qual relatou, em suma:

1) Foi repassado à Associação de Pais, Mestres e Func do Colégio Est Pe Anchieta - Ens, o valor total de R\$ 14.260,00, referente ao PDDE 1ª e 2ª parcelas de 2017;

2) O repasse referente ao Programa Ensino Médio Inovador - PROEMI/1ª parcela referente a 2016, no valor de R\$ 30.000,00, do Colégio Estadual Chateaubriandense foi efetivado em 10/07/2018, por meio da ordem bancária 817917 e os recursos do PROEMI/2ª parcela referente a 2016, no valor de R\$ 20.000,00, têm previsão de liberação nos próximos dias.

Novamente, encaminhado as informações às escolas, elas declararam:

1) Escola Chateaubriandense:

"Reporto-me ao Ofício em epígrafe, confirmando o recebimento dos recursos do Programa Ensino Médio Inovador - PROEMI/1ª parcela referente a 2016 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e estamos no aguardo da 2ª parcela no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que segundo informações que obtivemos será repassada até dezembro/2018."

2) Escola Padre Anchieta:

"Confirmamos o recebimento do recurso do PDDE/FNDE 2017 em dezembro do mesmo ano, conforme anexo".

É o relatório.

Ante o exposto, considerando que os repasses foram efetuados às escolas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ausente irregularidades e/ou medidas a serem intentadas no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para fins do exercício da competência revisional.

Notifiquem-se os representantes, possibilitando-lhes a apresentação de recurso fundamentado, caso entendam cabível, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução CSMFP n.º 87/10, no prazo de 10 (dez) dias.

ANDRE BORGES ULIANO
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.26.005.000089/2018-30

Junte-se aos autos cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.005.000036/2016-57.

Com efeito, trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa cometida por Alisson Martins de Barros, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Terezinha/PE, na aplicação de verba oriunda do Fundo Nacional de Saúde (Portaria 2289 GM 02/10/12 - exercício 2013) e destinada à implantação de um Centro de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo 1.

Ocorre que referidos fatos já foram objeto do Inquérito Civil n. 1.26.005.000036/2016-57, consoante se pode observar da promoção de arquivamento ora juntada.

Isto posto, cuidando-se de hipótese de duplicidade de apuratórios sobre o mesmo fato, promova-se o arquivamento dos autos na unidade, nos termos do enunciado 31 da 5ª CCR.

Cientifique-se a 5ª CCR.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.26.005.000147/2018-25

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos/EJA, no Município de Itaíba/PE, quanto à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, durante o exercício de 2002, consoante o processo n. 23034.002829/2002-25.

O presente procedimento originou-se de representação do Município de Itaíba/PE em face do ex-prefeito Brás José Nemézio Silva (gestão de 05/04/2002 a 31/12/2004).

Segundo a representação e o FNDE (ff. 2-12), foi transferido o valor de R\$ 196.500,00 (cento e noventa e seis mil e quinhentos reais) para a implantação do referido projeto, contudo, diante da reprovação de contas do antigo gestor, o Município está inadimplente, em face da má utilização dos recursos.

Com efeito, de acordo com o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), as ações voltadas às sanções dos atos ímprobos prescrevem 5 anos após o término do exercício do mandato, que se deu em 31/12/2004. Portanto, conclui-se que a perda do direito de ação pelo advento da prescrição no âmbito da improbidade administrativa ocorreu em 31/12/2009.

Quanto à esfera criminal, suposto crime poderia configurar, em último caso, a conduta prevista no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/67, cuja pena máxima em abstrato é de 12 (doze) anos. Logo, de acordo com o art. 109, II, do CP, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se dá com o transcurso de 16 (dezesseis) anos.

Conforme apresentado pela representação e FNDE, a última transferência de recursos se deu no decurso do exercício de 2003, concluindo-se então que a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, do CP), ocorreu em 2015.

Assim sendo, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a necessária análise da promoção de arquivamento.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000003.2019-12 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, vetor de concretização do ideal democrático no Estado de Direito, através do qual os administrados podem inteirar-se do que se passa no seio da Administração, prevenindo abusos e ilegalidades de toda sorte;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o procedimento instaurado em razão de representação noticiando possível desatualização do portal da transparência do município de Cristino Castro;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 222, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre licença da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT para acompanhar pessoa da família no período de 20 de fevereiro a 02 de março de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 20 de fevereiro a 02 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 de fevereiro a 02 de março de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 196/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI para o dia 28 de fevereiro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou alteração de sua licença-prêmio - anteriormente marcada para o dia 01 de março de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 196/2019, publicada DMPF- e Nº 31 - Extrajudicial de 14 de fevereiro de 2019, Página 30) - para o dia 28 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 196/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI para o dia 28 de fevereiro de 2019 excluindo-a, neste dia, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores à sua licença-prêmio marcada para o dia 28 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000046/2018-31, apurar teor de Representação noticiando malversação de recursos federais envolvendo o PRONATEC por parte da Prefeitura de Itaperuna, bem como atraso no pagamento dos respectivos professores e bolsistas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção constante dos autos, DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PRONATEC. FAETEC. ATRASO DE PAGAMENTO AOS PROFESSORES E BOLSISTAS. PREFEITURA DE ITAPERUNA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. Apurar notícia de malversação de recursos federais envolvendo o PRONATEC por parte da Prefeitura de Itaperuna, bem como atraso no pagamento dos respectivos professores e bolsistas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria;

CLAUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a direitos humanos, nos quais se inclui a liberdade religiosa e o direito à dignidade da pessoa humana (art. 2º, III);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5º da Constituição da República de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade e à segurança;

CONSIDERANDO que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está a dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III), que contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo esta promoção um dos objetivos desta República (CRFB/88, art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade racial compreende o repúdio ao racismo (CRFB/88, art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (artigo 5º, VI)

CONSIDERANDO que a Constituição veda aos entes da Administração Pública estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (CRFB/88, art.19)

CONSIDERANDO que a laicidade do Estado brasileiro, que não se confunde com qualquer religião nem adota uma religião oficial, em favor da mais ampla liberdade de crença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças;

CONSIDERANDO que, em 25 de janeiro de 2019 e em 14 de fevereiro, foram realizadas reuniões, respectivamente, na sede do MAB, em Nova Iguaçu e nesta Procuradoria, ocasiões em que foram apresentadas demandas sobre a proteção a liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Promover a valorização das comunidades religiosas de matriz africana na Baixada Fluminense e o combate à intolerância religiosa"

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao Prefeito de Nova Iguaçu, para que este informe a existência de imunidade tributária em relação aos terreiros do Município, bem como o procedimento adotado.

IV – A expedição de ofício ao Shopping Vida Super Magazine, acerca de denúncia de realização de seleção de candidatos para postos de trabalho restritivos aos membros de igrejas, solicitando, inclusive, o currículo carimbado pela Instituição religiosa.

V – A expedição de ofício à Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância sobre o número de casos de intolerância religiosa constatados na região da Baixada Fluminense.

VI - O prazo de 10 (dez) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000149/2018-61

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000149/2018-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em representação formulada por LEANDRO CALDAS DIAS, que requer providências quanto ao adiamento de exame médico pericial agendado junto à Agência da Previdência Social de Resende/RJ, fato que estaria lhe impedindo de obter benefício previdenciário de auxílio-doença.

Estabelece a título de diligências iniciais: sobrestar os autos, na forma do despacho nº 146/2019.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO –, além da seguinte ementa inserida na capa: “DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – ADIAMENTO/PRAZO EXCESSIVO – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RESENDE/RJ – BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA – REPRESENTAÇÃO DE LEANDRO CALDAS DIAS”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000294/2018-84 instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades no empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida – localizado em São Gonçalo – RJ;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar notícia de Débora Pontes Soares sobre possíveis irregularidades na entrega de unidades habitacionais pertencentes a empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, situado em Venda Cruz, no município de São Gonçalo.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar notícia de Débora Pontes Soares sobre possíveis irregularidades na entrega de unidades habitacionais pertencentes ao empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida situado em Venda Cruz, no município de São Gonçalo”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover a publicação em mural local.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Tendo em vista as diligências já realizadas, acautelar os autos para aguardar eventual resposta ao requisitado.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000839/2018-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000839/2018-81 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades na conduta da ex Superintendente do IPHAN quanto à concessão de autorização para construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão.

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Após, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.002249/2018-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta acumulação irregular de cargos pelo servidor público estadual MIGNUM DE ANDRADE BATISTA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: MIGNUM DE ANDRADE BATISTA

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ROBERTA DE SOUSA FREIRE

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.002350/2018-10 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposto cometimento de crime de peculato e de ato de improbidade administrativa por CIRLANE CRISTINA DE SOUZA, quando exercia a função de gerente da agência dos Correios em Tangará/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: CIRLANE CRISTINA DE SOUZA

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.001929/2018-57 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PECULATO. RECURSOS DO FNDE, DESTINADOS AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE E AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. IRREGULARIDADES NA INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO - SIGEDUC, ESPECIFICAMENTE POR PARTE DE SERVIDORES/GESTORES DAS ESCOLAS ESTADUAIS “PROFESSORA MARIA DE LOURDES CÂMARA SOUTO”, “PROFESSORA MARIA MONTEZUMA” E “CAFÉ FILHO”(ART. 313-A, DO CÓDIGO PENAL). MATRÍCULAS DE ALUNOS REGISTRADAS NO SISTEMA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. MENÇÃO À SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL DE NOME TEREZA CRISTINA SOUZA SENA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: GESTORES DAS ESCOLAS ESTADUAIS “PROFESSORA MARIA DE LOURDES CÂMARA SOUTO”, “PROFESSORA MARIA MONTEZUMA” E “CAFÉ FILHO”.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 78º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL/RN (EDUCAÇÃO).

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000003/2018-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na Licitação Pública Nacional (NCB) n.º 008/2016, formalizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN, no intento de promover a execução de obra civil para a construção do Hospital Regional da Mulher Parteira Maria Correia, localizado no Município de Mossoró/RN, com recursos provenientes de empréstimo celebrado entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Estado do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.002003/2018-89 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta malversação de recursos federais do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) transferidos ao Município de Campo Redondo/RN no ano de 2013.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001877/2018-19 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a má prestação de serviços saúde ofertados pelo Hospital Naval de Natal/RN, em razão da instituição de procedimento excessivamente burocrático, consistente em obrigar os pacientes a retornar ao médico clínico geral antes dar início a qualquer tratamento médico prescrito por profissionais de saúde especializados vinculados à Marinha do Brasil.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Hospital Naval de Natal – Marinha do Brasil;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sigiloso.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

NF nº 1.29.003.000087/2019-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a notícia acerca das atividades desenvolvidas por InDeal Consultoria de Mercados Digitais Ltda. (CNPJ 13.871.035/0001-48) e Unick Forex.

Consta que a InDeal apresenta-se como intermediadora de compra e venda de ativos digitais, notadamente criptomoedas, garantindo “ganho de capital de 15% no prazo de um mês”, somados a 5% de outros investidores que sejam captados.

As informações trazidas ao PARQUET dão conta de que a atividade real da empresa é promover multimilionário sistema de pirâmide financeira (esquema Ponzi).

A pessoa jurídica prosperou à revelia e silêncio da autoridade fiscalizadora, a saber, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem assim do Banco Central do Brasil – Bacen, lesando investidores, consumidores.

Aqui, com fraude a aplicadores e eventual conivência de órgãos reguladores/fiscalizadores, tem-se atribuições das Egrégias 3ª e 5ª Câmaras (Leis nº 4.595/64, 6.385/76, 7.347/85, 7.913/89, 8.429/92 e Lei Complementar nº 105/01). Além disso, delitos que exsurjam serão igualmente instruídos.

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de ação civil pública, tampouco criminal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “P”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar fim de apurar eventuais consequências decorrentes da omissão estatal na fiscalização/repressão das atividades desenvolvidas por InDeal Consultoria de Mercados Digitais Ltda e Unick Forex.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002839/2018-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal como Direito Social, o qual estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a representação inicial notícia, assim como as demais juntadas aos autos, situação de demora na análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais encaminhados ao INSS;

CONSIDERANDO que representantes da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre informaram que, em razão do volume de trabalho e da carência de servidores, o novo processo de trabalho vem sendo organizado com prioridade à regularização das análises de pensão por morte, salário-maternidade e BPC/LOAS para, após, serem regularizados, de forma gradativa, os demais requerimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter acompanhamento do trabalho noticiado, bem como dos resultados efetivamente obtidos;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002839/2018-46 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo INSS, no âmbito de atuação da PR/RS, com vistas a adequar à previsão legal (45 dias) o tempo de resposta aos requerimentos administrativos de benefícios assistenciais e previdenciários, e adotar as medidas cabíveis".

Mantenha a Secretaria contato com os representantes cujas manifestações foram juntadas aos presentes autos, a fim de informá-los que a atuação do MPF está ocorrendo em âmbito coletivo, e não individual, medida que deverá ser adotada para eventuais novas juntadas de representações.

Após, mantenha-se o expediente acautelado até o mês de maio, quando deverá ser agendada nova reunião com representantes da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre e DPU, conforme já estabelecido nos encaminhamentos da Ata de Reunião juntada às fls. 131-132.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República André Tavares Coutinho, titular do 7º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Notícia de Fato nº 1.33.000.000406/2019-12, em razão de impedimento do Procurador da República Marcelo da Mota, anotando-se nos sistemas o respectivo impedimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências; Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000086/2018-24, para promover ampla apuração de eventual omissão da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e do IBAMA quanto à fiscalização da coleta, transporte e destinação irregular de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000072/2016-49, para promover ampla apuração de eventual irregularidades na obra da Escola Infantil construída no Município de Aramina, por meio do Convênio SIAFI nº 663787, nº Original 702410/2010.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Heloisa Maria Fontes Barreto, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000161/2018-16, em que se averiguam notícias de que a seguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT tem descumprido acordo firmado no TAC 01/2012, pois continua exigindo dos cidadãos vítimas de acidentes automotivos, como condição para análise e conclusão dos procedimentos relacionados ao pagamento de indenizações vinculadas ao seguro DPVAT, documentos além daqueles que são fornecidos ao cidadão pelo serviço de atendimento médico/hospitalar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000161/2018-16, para dar continuidade ao apuratório e aquilatar a necessidade de atuação ministerial.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20 de fevereiro de 2019.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000852/2018-63. Assunto: Apuração de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n. 06/2018, realizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, com o fim de efetuar contratação de empresa de engenharia especializada em fiscalização e acompanhamento de obra de reforma dos imóveis da Unidade Operacional e da 2ª Delegacia em São Cristóvão/SE, no bojo do qual foi habilitada a empresa ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000852/2018-63, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n. 06/2018, realizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, com o fim de efetuar contratação de empresa de engenharia especializada em fiscalização e acompanhamento de obra de reforma dos imóveis da Unidade Operacional e da 2ª Delegacia em São Cristóvão/SE, no bojo do qual foi habilitada a empresa ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000852/2018-63, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de supostas irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n. 06/2018, realizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, com o fim de efetuar contratação de empresa de engenharia especializada em fiscalização e acompanhamento de obra de reforma dos imóveis da Unidade Operacional e da 2ª Delegacia em São Cristóvão/SE, no bojo do qual foi habilitada a empresa ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção - 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 36/2019
Divulgação: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**